**TC nº 72-003.479.97-32**

**2º JULGADO**

**ANÁLISE. TERMO DE ADITAMENTO. SMC. Confecção de agenda cultural. ACOLHIDO. Votação unânime.**

**165ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara**

**1º JULGADO**

**Licitação - dispensa - emergência - SMC - confecção de agenda cultural - nulidade da licitação anteriormente realizada - empresa vencedora sem condições de habilitação - impossibilidade de subcontratação - realização de nova licitação - vício detectado "ab initio" - procedimento prejudicado - regularidade da contratação direta - ajuste acolhido.**

**139ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara**

**Transitado em julgado 15.05.2000.**

**2º JULGADO**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-003.479.97*32, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o aditamento.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presente a Procuradora da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de março de 2000.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

**RELATÓRIO**

O presente processo cuida da análise do Termo Aditivo nº 84/97 ao Contrato nº 13/97. Visando a prorrogação de prazo contratual para o período de 06/08/97 a 03/11/97, tendo por objeto a prestação de serviços de confecção de agenda cultural, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura e a empresa Padilla Indústrias Gráficas S/A.

O Contrato nº 13/97 no valor de R$ 125.460,00 foi acolhido por decisão de fls. 345 da Colenda Primeira Câmara desta Corte, realizada em 07/10/98.

O Departamento de Auditoria deste Tribunal procedeu à análise do aditamento em questão, às fls. 392/395, concluindo pela regularidade do ajuste, com proposta de acolhimento.

Assim, também foram as manifestações da PFM às fls. 396, ATJ às fls. 398/403 e SDG à fl. 404.

Este é o relatório.

**VOTO**

Com esteio nas análises e pareceres acima citados, voto pelo acolhimento do Termo de Aditamento nº 84/97, eis que regular.

**1º JULGADO**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-003.479.97*32, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

**DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o ajuste.

Participou do julgamento o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora da Fazenda MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de outubro de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator